



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.960 - MG (2016/0213670-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PABLO HENRIQUE BARBOSA SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : AURICHARLES NUNES MARINS - DEFENSOR DATIVO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO E PERMITIDO. ARTS. 14 E 16 DA LEI N. 10.826/03. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BENS JURÍDICOS DISTINTOS.

I. As condutas de possuir arma de fogo e munições de uso permitido e de uso restrito, apreendidas em um mesmo contexto fático, configuram concurso formal de delitos.

II. O art. 16 do Estatuto do Desarmamento, além da paz e segurança públicas, também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, sendo inviável o reconhecimento de crime único, pois há lesão a bens jurídicos diversos.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.960 - MG (2016/0213670-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PABLO HENRIQUE BARBOSA SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : AURICHARLES NUNES MARINS - DEFENSOR DATIVO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática, provendo recurso especial, para determinar que o Tribunal *a quo* condene o recorrido nas sanções do art. 14 da Lei n. 10.826/03, reconhecendo o concurso formal com o crime previsto no art. 16 do referido diploma legal, fixando-lhe a pena como entender de direito.

Alega a Defensoria Pública que "A conduta do réu, consistente em portar e guardar armas de uso permitido e restrito configura crime único, uma vez que foram apreendidas num mesmo contexto fático. E, pois, o caso de aplicação do Princípio da Consunção, segundo o qual "*major absorbet minorem*", ou diga-se, a conduta mais grave absorve a conduta mais leve. Assim, o crime do art. 14 da Lei 10.826/03 deve ser absorvido pelo crime do artigo 16 da mesma Lei" (e-STJ fl. 440).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão ou seja o feito submetido a apreciação pelo órgão colegiado, com a consequente condenação do réu, apenas, no art. 16 da Lei n. 10.826/03.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.960 - MG (2016/0213670-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida, na sua íntegra, nos seguintes termos:

O recurso é tempestivo e a matéria foi devidamente prequestionada.

São estes, no que interessa, os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 322/324):

Compulsando-se os autos, verifica-se que os delitos do art. 14 e art. 16, da Lei 10.826/03, ocorreram no mesmo contexto fático, razão pela qual está correta a r. sentença condenatória que, em obediência ao princípio da consunção, afastou o concurso entre esses crimes e aplicou a absorção de uma conduta pela outra.

Ademais, registre-se que o bem jurídico protegido é um só: a segurança pública.

Ora, a conduta de possuir diversas armas de fogo, de uso permitido, restrito ou com numeração adulterada, é considerada como crime único, não podendo o agente responder pelo concurso de crimes. Dessa forma, deve o crime mais grave absorver o menos grave.

[...]

Logo, na hipótese dos autos, verifico o acerto do nobre magistrado a quo ao aplicar o princípio da consunção, sendo o delito previsto do art. 14 da Lei 10.826/03, absorvido pelo delito do art. 16, da referida Lei, devendo sua reprimenda ser mantida em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pois não se faz necessária qualquer alteração.

No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que as condutas de possuir arma de fogo e munições de uso permitido e de possuir munições de uso restrito, apreendidas em um mesmo contexto fático, configuram crime único e não concurso formal de delitos, mantendo a condenação apenas pela prática do crime mais grave – qual seja, o previsto no art. 16 do Estatuto do Desarmamento.

O entendimento, todavia, diverge da jurisprudência desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior.

Isto porque, embora as condutas tenham sido praticadas em um mesmo contexto fático, houve lesão a bens jurídicos diversos, pois o art. 16 do Estatuto do Desarmamento, além da paz e segurança públicas, também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas. Inviável, pois, o reconhecimento de crime único.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO ENTRE OS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 12 E 16 DA LEI N. 10.826/03. DELITOS DIVERSOS. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ.

I - O entendimento exarado pelo eg. Tribunal de origem, que aplicou o princípio da consunção entre os delitos dos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/03, diverge da orientação firmada por esta Corte, segundo a qual "tal entendimento não pode ser aplicado no caso dos autos, pois as condutas praticadas pelos réus se amoldam a tipos penais distintos, sendo que um deles, o do artigo 16, além da paz e segurança públicas também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, razão pela qual é inviável o reconhecimento de crime único e o afastamento do concurso material" (HC n. 211.834/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 18/9/2013).

II - A análise da quaestio, in casu, não perpassa pelo exame do conjunto probatório, pois delineados na moldura do v. acórdão recorrido todos os aspectos fáticos da conduta praticada pelo ora agravante, ensejando, dessarte, tão somente, a definição da correta adequação típica dessa conduta, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1602779/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. VÁRIAS ARMAS. IMPUTAÇÕES DIVERSAS: ARTS. 12 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/1993. IMPOSSIBILIDADE. BENS JURÍDICOS DISTINTOS.

1. Há precedentes desta Corte no sentido de que a apreensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de mais de uma arma, munição, acessório ou explosivo com o mesmo agente não caracteriza concurso de crimes, mas delito único, pois há apenas uma lesão ao bem jurídico tutelado.

2. Na presente hipótese, não pode ser aplicado tal raciocínio, pois, no caso, a conduta praticada pelo agravante se amolda a tipos penais diversos, atingindo distintos bens jurídicos, o que inviabiliza o reconhecimento de crime único e o afastamento do concurso.

3. Tem-se reconhecido a existência de crime único quando são apreendidos, no mesmo contexto fático, mais de uma arma ou munição, tendo em vista a ocorrência de uma única lesão ao bem jurídico protegido. Sucede que referido entendimento não pode ser aplicado no caso dos autos, porquanto a conduta praticada pelo réu se amolda a tipos penais diversos, sendo que um deles, o do artigo 16, além da paz e segurança públicas também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, razão pela qual é inviável o reconhecimento de crime único e o afastamento do concurso material (HC n. 211.834/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/9/2013).

4. O STJ firmou entendimento de que é possível a unicidade de crimes, quando, no porte ilegal, há pluralidade de armas, equacionando-se a reprimenda na fixação da pena-base. Na espécie, contudo, a pretensão não se justifica, dado se buscar o reconhecimento de crime único diante de imputações distintas: arts. 14 e 16, párr. único, da Lei 10.826/03 (HC n. 130.797/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/2/2013).

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1547489/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. DELITOS DIVERSOS. ART. 14 E 16 DA LEI N. 10.826/2003. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL.

1. A prática, em um mesmo contexto fático, dos delitos tipificados nos artigos 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003, configuram diferentes crimes porque descrevem ações distintas, com lesões à bens jurídicos diversos, devendo ser somados em concurso formal.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1588298/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Diante do exposto, com fulcro no art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 255, §4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao recurso especial para determinar que o Tribunal a quo condene o recorrido nas sanções do art. 14, reconhecendo o concurso formal com o crime previsto no art. 16, ambos da Lei n. 10.826/03, fixando-lhe a pena como entender de direito.*

Publique-se.

Intime-se.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0213670-1

AgRg no
REsp 1.619.960 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00205960220138130393 10393130020596 10393130020596001 10393130020596002
10393130020596003

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : PABLO HENRIQUE BARBOSA SOARES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AURICHARLES NUNES MARINS - DEFENSOR DATIVO - MG116106
CORRÉU : GEOVANE LIDOGARIO DO ROSARIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PABLO HENRIQUE BARBOSA SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : AURICHARLES NUNES MARINS - DEFENSOR DATIVO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.